



Acórdão 01293/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 02145/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEORGE MACEDO VIEIRA

**CONTROLE EXTERNO - REPRESENTAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES -
FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE-
NÃO CONHECER - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação aviada em face da Prefeitura Municipal de Marataízes denunciando supostas ilegalidades na celebração do Contrato n. 31/2021, decorrente do Pregão Presencial n. 12/2021, destinado ao registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com a locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por km (quilômetro) rodado.

Na exordial, em síntese, o representante aduz que a contratação efetivada a partir do referido procedimento licitatório se daria em período de pandemia, em que o

município já se encontra há mais de três semanas classificado como em risco alto no mapa de gestão de risco feito pelo governo estadual, o que, no seu entender, acarretaria possível prejuízo ao erário municipal.

Requer, nesses termos, pela suspensão cautelar do contrato n. 0031/2021 e de qualquer pedido de adesão à ata registro de preços n. 052/2021.

A Decisão Monocrática 00367/2021-6 (evento 6) determinou a notificação do representado que, após isso, anexou aos autos as Defesa 00540/2021-2 (evento 11).

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo-se em vista a possibilidade de não conhecimento do expediente.

Pois bem.

Inicialmente, já ressalto que corroboro os argumentos expostos pelo representante do Ministério Público Especial de Contas, dr. Luciano Vieira, expostos no Parecer 5087/2021-4, tornando essa peça parte integrante da fundamentação de meu voto independentemente de transcrição total.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXV, da LC n. 621/2012).

Além disso, preceitua o art. 100, parágrafo único, da LC n. 621/2012 que “aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.”

Nos termos do art. 94 da LC n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa

jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

No caso vertente, a Petição Inicial 00743/2021-1 (evento 2) não está acompanhada de elementos de prova acerca da ocorrência da suposta ilegalidade conforme mencionado na exordial, bem como os fatos narrados carecem de elementos de convicção acerca da suposta irregularidade perpetrada.

Deste modo, não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados nos incisos II e II do art. 94 da LC n. 621/2012, o que é óbice ao processamento do feito. Posto isso, pugnou o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 101, parágrafo único da LC n. 621/2012, entendimento com o qual, como já mencionado, também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1293/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 101, parágrafo único da LC n. 621/2012;

1.2. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão final que vier a ser proferida por esta Corte, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões